



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13501.000048/2004-51
Recurso n° 157.259 Voluntário
Acórdão n° **2201-01.200 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOEL PORTUGAL DE JESUS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1997

RESTITUIÇÃO - IRRF SOBRE PDV – DECADÊNCIA – NÃO OCORRÊNCIA - O direito de pleitear restituição de imposto retido na fonte sobre verbas recebidas como incentivo à adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV extingue-se no prazo de cinco anos, contados de 07/01/1998, primeiro dia após a publicação da IN SRF 165/1998 no DOU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria, afastar a preliminar de decadência em relação ao pedido apresentado em 30/12/2003. Vencidos os conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Francisco Assis de Oliveira Júnior. E, no mérito, por unanimidade, remeter os autos à 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA para julgamento do pedido do contribuinte, bem como adotar as diligências porventura necessárias.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Joel Portugal de Jesus recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA, que indeferiu o pedido de restituição que versava sobre diferença de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, calculados entre o mês da retenção indevida de imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias e a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de ajuste anual. O motivo do indeferimento foi a prescrição do direito de requerer a restituição em pedido formalizado em 30/12/2003, por se referir a imposto retido na fonte em outubro de 1996.

A decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA foi assim comandada:

Preliminarmente, cabe observar que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a formulação de pedido de restituição de indébito tributário está previsto no art. 168, inciso I, do CTN, cuja interpretação foi dada de forma retroativa nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, abaixo transcritos:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Desta forma, o termo inicial para contagem do prazo prescricional do pedido de restituição em questão ocorreu em 30/09/1996, data em que o imposto foi retido indevidamente, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, às fls. 06/07.

Quanto ao entendimento do Conselho de Contribuintes de que o termo inicial para contagem do prazo prescricional nos referidos casos somente se daria com a edição da Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998, que reconheceu caráter indenizatório das referidas verbas, cumpre esclarecer que suas decisões não constituem normas complementares da legislação tributária, portanto, não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo, ou seja, não têm efeito vinculante (PN CST n.º 390/71).

Desta forma, constata-se a prescrição na formulação do pedido de restituição, vez que imposto de renda sobre o qual incidiria os juros pleiteados foi retido na fonte, em 30/09/1996, enquanto que o pedido de restituição somente foi formalizado em 31/12/2003, fora do prazo de cinco anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN.

Conclusão

Dessa forma, **VOTO** por indeferir a solicitação.

Intimado da decisão de primeira instância em 03/03/2007 (fl. 62), Joel Portugal de Jesus apresenta Recurso Voluntário em 15/03/2007 (fl. 63/65), sustentando, exatamente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A controvérsia, nestes autos, tem origem no indeferimento do Pedido de Restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo a diferença de juros de mora equivalentes à taxa SELIC sobre a restituição das verbas calculadas a título de PDV – Programa de Desligamento Voluntário, sob o argumento de que estava extinto o direito do contribuinte de pleitear a restituição, vez que já transcorreram o prazo de 5 anos previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Pois bem, em relação à preliminar de decadência argüida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA, afastado, de pronto, sua ocorrência, posto que o direito do recorrente não foi efetivamente atingido pelo referido instituto.

Em verdade, o direito do contribuinte de pleitear a respectiva restituição se iniciou, conforme art. 168 do CTN, a partir do reconhecimento, pela Secretaria da Receita Federal, da isenção das respectivas verbas indenizatórias pagas em razão de PDV, por meio da Instrução Normativa nº 165/1998. Portanto, é a partir deste ato que o contribuinte poderia requerer a restituição do indébito.

Essa matéria foi exaustivamente debatida e consolidada neste Tribunal Administrativo, consoante à ementa destacada:

IRRF – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO)

INDEVIDAMENTE – PRAZO – DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA – PARECER COSIT Nº 4/99 – O imposto de renda retido na fonte é tributo sujeito ao lançamento por homologação, que ocorre quando o contribuinte, nos termos do caput do artigo 150 do CTN, por delegação da legislação fiscal, promove aquela atividade da autoridade administrativa de lançamento (art. 142 do CTN). Assim, o contribuinte, por delegação legal, irá verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, identificar o sujeito passivo, calcular o tributo devido e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível. Além do lançamento, para consumação daquela hipótese prevista no artigo 150 do CTN, é necessário o recolhimento do débito pelo contribuinte sem prévio exame das

autoridades administrativas. Havendo o lançamento e pagamento antecipado pelo contribuinte, ato homologatório este que consuma a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, do CTN). Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), a chamada homologação tácita.

Ademais, o Parecer COSIT nº 4/99 concede o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa nº 165 de 31.12.98. O contribuinte, portanto, segundo o Parecer, poderá requerer a restituição do indébito do imposto de renda incidente sobre verbas percebidas por adesão à PDV até dezembro de 2003.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu, em questão semelhante, que em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se: a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece a inconstitucionalidade de tributo; c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributário.’ (Acórdão CSRF/01-03.239) Entendo que a letra ‘c’, referida na decisão da Câmara Superior, aplica-se integralmente à hipótese dos autos, mesmo em se tratando de ilegalidade, e não de inconstitucionalidade, da cobrança da exação tratada nos autos. (Primeiro Conselho, Segunda Câmara, Acórdão nº 102-45302) (grifei)

Isto posto, voto no sentido de afastar a preliminar de decadência em relação ao pedido apresentado em 30/12/2003 e, considerando que o mérito da questão não foi apreciado pela DRJ, remeter os autos para a 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA, para que seja julgado o pedido e tomadas as diligências porventura necessárias.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 13501.000048/2004-51

Processo nº 13501.000048/2004-51
Acórdão n.º **2201-01.200**

S2-C2T1
Fl. 3

Recurso nº: 157.259

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-01.200**.

Brasília/DF, 27 de julho de 2011

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional